



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**ROBERTA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES**

**SUCCESSÃO HEREDITÁRIA NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM**

**CAXIAS DO SUL**

**2023**

**ROBERTA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES**

**SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora Prof. Me. Naura Teresinha Rech**

**CAXIAS DO SUL**

**2023**

**ROBERTA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES**

**SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Prof. Me. Naura Teresinha Rech (Orientadora)  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof. Me. Dr. Alexandre Cortez Fernandes  
Universidade de Caxias do Sul - UCS

---

Prof. Me. Gustavo Rech  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

## RESUMO

A reprodução humana assistida não é um tema novo, principalmente no post mortem. Todavia, diferente de quando surgiu, quando não foi bem aceita pela sociedade, ganhou atualmente novos contornos, provocados pelo desenvolvimento de técnicas de fertilização que vieram atender às expectativas de quem não pode gerar filhos de forma convencional, ou ainda que desejam ter filhos em um momento futuro. O objetivo é analisar os direitos sucessórios do filho concebido por inseminação artificial post mortem. O método utilizado no presente trabalho foi o método analítico, partindo basicamente da pesquisa doutrinária e jurisprudencial para tentar responder as hipóteses abordadas no projeto e que deram início ao problema de pesquisa. O desenvolvimento do trabalho possibilitou chegar a possíveis respostas quanto ao direito sucessório do filho póstumo, bem como a importância de haver um documento deixado pelo falecido expressando sua vontade e seu consentimento quanto a existência de um filho gerado após sua morte.

**Palavras-chave:** Biodireito. Bioética. Herdeiro. Reprodução humana post mortem. Sucessão.

## **ABSTRACT**

Assisted human reproduction is not a new topic, especially in post-mortem scenarios. However, unlike when it first emerged and was not well-accepted by society, it has now taken on new dimensions, driven by the development of fertilization techniques that meet the expectations of those who cannot conceive children conventionally or those who wish to have children at a later time. The aim is to analyze the succession rights of a child conceived through post-mortem artificial insemination. The method used in this study was the analytical method, primarily based on doctrinal and jurisprudential research to attempt to answer the hypotheses addressed in the project that initiated the research problem. The development of the work led to possible answers regarding the succession rights of the posthumous child, as well as the importance of having a document left by the deceased expressing their will and consent regarding the existence of a child conceived after their death.

Keywords: Biolaw. Bioethics. Heir. Post-mortem human reproduction. Succession.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E ANOTAÇÕES SOBRE SEUS ASPECTOS JURÍDICOS</b> .....	8
2.1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS. ....	8
2.2 MODALIDADES DE SUCESSÃO NO BRASIL .....	11
<b>2.2.1 Sucessão Legítima</b> .....	11
<b>2.2.2 Sucessão Testamentária</b> .....	12
2.3 O DIREITO À HERANÇA: HERDEIROS E SUCESSORES.....	17
<b>2.3.1 Os diferentes tipos de herdeiros e sucessores</b> .....	18
2.4 Exclusão e Renúncia da Herança .....	21
<b>3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL</b> .....	25
3.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SEU CONTORNO PELO DIREITO: BIOÉTICA E BIODEREITO .....	25
3.2 O SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO: ASPECTOS IMPORTANTES DE DEFINIÇÃO DA FILIAÇÃO .....	32
3.3 – OS DIFERENTES TIPOS E MÉTODOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.	34
<b>4 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM</b> .....	38
4.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: ASPECTOS TÉCNICOS, JURÍDICOS E ÉTICOS.....	38
4.2 A IGUALDADE ENTRE FILHOS NO QUE DIZ À SUCESSÃO HEREDITÁRIA EM CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE LEGAL .....	40
4.3 ESTUDO DE CASOS.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXO.....	52

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o direito sucessório no Brasil, bem como o procedimento da reprodução humana com foco no post mortem e seus efeitos na sucessão do de cujos.

Há um certo tempo já existia a ideia de inseminação artificial que vinha sendo estudada pela medicina com a intenção de auxiliar casais que por motivos biológicos não pudessem ter filhos de forma natural.

A evolução tecnológica na área da saúde vem crescendo cada vez mais e o desenvolvimento e aprimoramento das técnicas de reprodução assistida está se tornando cada vez mais comum perante a sociedade, a questão é que o direito não possui normas específicas voltadas para procedimentos como esses, voltados para intervenção da medicina na vida humana.

Diante disso será abordado a visão e funcionalidade da bioética, bem como o biodireito.

A Bioética e o Biodireito tratam de temas essencialmente ligados à vida e às relações sociais, assim dessa forma estão diretamente ligadas as intervenções da medicina na vida humana, buscando regulamentar tais técnicas, a ascender o cuidado com os pacientes por parte da equipe médica.

Ainda além da possibilidade de usar as técnicas de reprodução humana assistida, será levantado os direitos do filho póstumo quanto a filiação e se esse filho possui direito de suceder, pois a legislação deixa claro que filhos nascidos até a morte do de cujos possuem legitimidade de suceder, mas não fala sobre a sucessão do filho concebido após a morte.

Abordando toda essa temática será exposto ao longo do trabalho requisitos necessários para ocorrer a reprodução humana assistida e qual a posição de alguns tribunais, visto que sobre o assunto há uma lacuna na legislação, o que faz com que existam opiniões divergentes sobre o mesmo assunto.

Pensando nisso o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro será abordado uma análise do direito sucessório no Brasil e seus aspectos jurídicos, o desenvolvimento do direito sucessório no Brasil, modalidades de sucessão, e o direito a herança.

O segundo capítulo trará questões pertinentes à inseminação artificial, a reprodução humana assistida e seu contorno pelo direito a luz da bioética e do biodireito, o silêncio da legislação e os métodos de inseminação.

O terceiro capítulo tratará da inseminação artificial post mortem, bem como seus aspectos jurídicos e éticos, ainda a igualdade entre filhos na sucessão hereditária nos casos de inseminação artificial post mortem, a presunção de paternidade legal e alguns casos decididos pelos tribunais.

O método utilizado no presente trabalho foi o método analítico, partindo basicamente da pesquisa doutrinária e jurisprudencial para tentar responder as hipóteses abordadas no projeto e que deram início ao problema de pesquisa de buscar entender se filhos concebidos por meio de inseminação artificial após a morte do de cujos possuem direito a herança.

## **2 ANÁLISE DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E ANOTAÇÕES SOBRE SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

O direito das sucessões compreende o conjunto de regras que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa, incluindo seus ativos e passivos, como créditos e débitos, após seu falecimento, e essa transferência ocorre por disposição legal ou testamento. Essa área do direito encontra-se normatizada nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil. Além disso, a Constituição Federal garante o direito à herança no artigo 5º, XXX.

Assim entende-se a relevância que o direito das sucessões tem perante a sociedade, visto que é com base no seu conjunto de regras que é possível saber de que forma ocorre a transferência de patrimônio e obrigações de uma pessoa que falece para seus herdeiros.

### **2.1 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS.**

A história do direito sucessório no Brasil é influenciada por fatores sociais, culturais e econômicos, dessa forma as leis a respeito sofrem mudanças de acordo com a realidade atual da população que gera uma necessidade de adaptação das normas referente ao assunto.

O Direito sucessório é caracterizado quando se tem um reconhecimento de propriedade privada em que se entendia que essa propriedade deveria passar de geração em geração. Podemos dizer que o direito sucessório são leis que regulam a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. No Brasil as principais fontes que regulam esse direito são o Código Civil, alguns casos específicos o direito de família e o que rege acima deles a Constituição Federal de 1988.

Até um certo tempo o Código Civil de 2016 trazia o conceito de que família era apenas aquelas constituídas em casamentos indissolúveis e para garantir a integridade da família, filhos existentes fora do casamento não podiam ser

reconhecidos. (Dias, 2013). Entretanto com o artigo 227, §6º CF, foi banido qualquer forma de discriminação, consagrando-se o princípio da igualdade na filiação.

As regras gerais de sucessão no Brasil preveem que os herdeiros legais são cônjuges, descendentes e ascendentes, em caso de não haver nenhum desses citados os herdeiros colaterais podem herdar. Ainda além do que, prevê a lei que existe a possibilidade de testar, ou seja, a pessoa pode dispor de parte de seus bens de acordo com sua vontade.

#### Sucessão nas palavras de Cahali e Hironaka:

“Sucessão, na acepção da palavra, em sentido amplo indica a passagem, a transferência de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) para outra. A relação jurídica inicialmente formada por determinados titulares passa, pela sucessão a outros. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 21).

Ainda sucessão nas palavras de Flávio Tartuce “Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato inter vivos ou mortis causa”. (Tartuce, 2023, p. 1).

Sucessão nas palavras de Tereza Matos: [...] sucessão é o ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas, de coisas, de transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. (Matos, 2008, p. 22).

Para Rizzardo (2019) a morte é o que determina ocorrência de transferência de bens, direitos e obrigações.

O ato de suceder ocorre através de procedimentos, dos quais citamos o processo de inventário.

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar o que for encontrado. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa com a verificação do ativo e do passivo. (Carvalho, 2020, p. 143)

Assim temos formas de acontecer o processo de inventário, judicial ou extrajudicial.

O inventário extrajudicial é um processo que acontece por via de escritura pública, habitualmente feito em um Tabelionato. Esse procedimento tem o objetivo de legalizar a transferência de bens de um falecido para seus herdeiros, dispensando a intervenção do sistema judiciário.

O documento público resultante desse procedimento de inventário é plenamente válido para todos os fins de registro, como no Cartório de Imóveis. Isso permite a transferência da propriedade dos bens do falecido para seus sucessores de forma eficaz e legal.

O inventário extrajudicial é viável quando não houver testamento, interessados incapazes e discórdia na divisão da herança. (Dias, 2013). Ainda o artigo 610, §2º do CPC diz que o procedimento somente ocorrerá se as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou defensor público.

Ainda conforme Carvalho “o inventário pode ser extrajudicial, mediante escritura pública, se todas as partes forem concordes, capazes e presentes”. (Carvalho, 2020, p. 143).

Há também o processo de inventário por via judicial, reservado essencialmente para o caso de haver discórdia entre os interessados acerca da partilha, e/ou interessados incapazes, e ainda para o caso de existir testamento. Nas palavras de Carvalho, “O inventário judicial na ausência de acordo, se existirem partes incapazes ou ausentes, disposição de última vontade ou se as partes concordes e capazes fizerem a opção”. (Carvalho, 2020, p. 143)

O inventário judicial é aquele que ocorre com a intervenção do sistema judiciário para que os herdeiros possam regularizar a situação dos bens de um indivíduo falecido. O prazo para ambos os procedimentos de inventário são dois meses a contar da data do falecimento.

Há também o inventário negativo que é a necessidade de comprovar a inexistência de bens deixados pelo falecido.

Apesar de a expressão ser contraditória, pois inventário consiste em relação de bens, sendo desnecessária sua abertura se estes não existirem, há situações em que é necessário comprovar a inexistência de bens, como quando o cônjuge sobrevivente, que tenha filhos, pretende se casar novamente, sem se sujeitar ao regime de separação de bens (art. 1.641, I c/c art. 1.523, I, do CC), ou no caso do sucessor que pretende demonstrar

que o falecido não deixou bens para atender seus credores (art. 1.792 do CC). (Carvalho, 2020, p. 154).

Por fim, entende-se que não há obrigatoriedade em fazer o inventário negativo, é necessário apenas quando o cônjuge sobrevivente, que tenha filhos pretende se casar outra vez em que não seja pelo regime de separação de bens, ou ainda quando o falecido possuía dívidas e seus sucessores precisam comprovar a inexistência de qualquer bem para quitação.

## 2.2 - MODALIDADES DE SUCESSÃO NO BRASIL

Há previsão na legislação de Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária, Sucessão Provisória, Sucessão Singular e Sucessão Universal.

### 2.2.1 Sucessão Legítima

A Sucessão Legítima como o próprio nome já explicita se dá na forma da lei, ou seja, o legislador descreve no artigo 1829 do Código Civil como deve ser feita a sucessão pela ordem de vocação exposta.

“Sucessão legítima, por vezes também designada como sucessão legal, é a que se dá em virtude de lei. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 45).

Ainda nas palavras de Flávio Tartuce:

[...] a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento”. (Tartuce, 2023, p. 141).

Esse tipo de sucessão é quando o autor dos bens não deixou nenhum testamento expressando sua vontade de deixar seu patrimônio para seus herdeiros de forma diferente do que consta a lei, dentro do que é permitido.

Como diz Cahali e Hironaka:

“O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, uns na falta de outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 45).

Art. 1829 Código Civil explica a ordem de recebimento dos bens de acordo com a linha sucessória: A) em primeiro lugar os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se este era casado no regime de comunhão universal ou no da separação de bens, ou ainda em comunhão parcial, se o autor da herança não tiver deixado bens particulares, B) em sequência aos ascendentes em concorrência com o cônjuge, C) ao cônjuge sobrevivente e D) aos colaterais na ausência dos anteriores.

### **2.2.2 Sucessão Testamentária**

Sucessão Testamentária se caracteriza pelo testamento, documento deixado pelo falecido expressando ali sua última vontade quanto a distribuição de seus bens, ressaltando que o testador só pode dispor de 50% de seu patrimônio, visto que a outra metade é de direito de seus herdeiros necessários (caso tenha), com base no Art. 1857, §1º<sup>1</sup> do Código Civil.

Sucessão testamentária para Cahali e Hironaka:

“A sucessão testamentária, por seu turno, deriva de ato de última vontade, representado por testamento promovido pelo autor da herança, na forma e condições estabelecidas na lei. Nesta hipótese, não é a lei, mas a pessoa que elege seus sucessores. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 45).

Sucessão testamentária para Tereza Matos: “Concebemos sucessão testamentária como sendo aquela em que o de cujus deixar testamento ou codicilo,

---

<sup>1</sup> Art. 1857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

**§ 1º** A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

ou seja, instrumentos jurídicos que declaram a sua vontade acerca do destino de seus bens”. (Matos, 2008, p. 70).

Ainda Rizzardo (2019) traz que a sucessão testamentária se trata de um ato unilateral, do qual o possuidor dos bens deixa algum bem para quem desejar, independentemente de ser herdeiro necessário, conforme sua vontade.

Testamento nas palavras de Maria Berenice Dias: “Testamento é o ato de última vontade pelo qual ocorre a sucessão testamentária.” (Dias, 2013, p. 336).

Nas palavras de Flávio Tartuce: “Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal”. (Tartuce, 2023, p. 343).

Assim podemos concluir que o ato de testar está diretamente ligado ao autor dos bens em dispor de parte de seu patrimônio de acordo com sua vontade.

Podemos dizer que a sucessão testamentária é uma forma de sucessão muito antiga com surgimento no Direito Romano. Ao passo que na época todo cidadão deveria deixar um testamento indicando a quem iria deixar seus bens, pois se não o fizesse tal ato era considerado desonroso.

Esse documento é feito apenas pelo autor da herança, ato personalíssimo; unilateral, solene, deve ser produzido observando as formalidades da lei; um ato gratuito, não visando nenhum benefício ao testador; podendo ser revogável (Art. 1969 CC<sup>2</sup>); e deve produzir efeitos apenas após a morte do testador.

O testador deve, no momento de fazer o testamento, estar em plenas condições de testar, ou seja, não pode no ato da confecção ser considerado incapaz, a capacidade de testar é imprescindível, e ainda que ocorra uma incapacidade superveniente, isso não faz com que o testamento seja anulado, visto que na data do fato o testador não era acometido de nenhuma incapacidade.

A capacidade de testar do autor da herança é verificado no momento em que é redigido o testamento, o momento do falecimento não é de suma importância. (Dias, 2013).

---

<sup>2</sup> Art. 1969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Para Arnaldo Rizzardo: [...] não se dispensa a capacidade civil do autor do testamento, encontrando-se ele no pleno gozo de seus direitos, ou tenha capacidade de fato e de direito para dispor de seus bens.” (Rizzardo, 2019, p. 220).

Entende-se que o possuidor dos bens tem seu direito de testar, entretanto é indispensável que o mesmo se encontre em pleno gozo de suas faculdades mentais para dispor, pois caso contrário pode ocorrer a invalidação do testamento.

O Código Civil nos traz que a pessoa deve ser maior de 16 anos e estar em plenas condições de discernimento, bem como também não tenha sido declarada incapaz pela lei.

O testamento possui as seguintes características:

- a) é ato revogável;
- b) é ato personalíssimo;
- c) gratuito;
- d) é ato solene, pois segue normas previstas na legislação para que tenha validade, e;
- e) é um ato cujo seus efeitos só são sentidos após a morte do testador.

O testamento pode ser feito de diferentes formas, tais como: testamento público, cerrado, particular e codicilo.

O testamento público é um ato personalíssimo que deve ser redigido por um tabelião ou seu substituto legal em que expressa a vontade do testador na presença de testemunhas. O testamento tem fé pública, porém não é um documento que tenha fácil acesso, apenas seu testador e o procurador com poderes especiais.

Dias (2013) diz que a lei não define o testamento público, mas apresenta na redação do Art. 1864 CC suas características, das quais podemos citar: **I** - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; **II** - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; **III** - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo.

Para Rizzardo (2019), o testamento deve ser preferencialmente de forma escrita, para garantir uma segurança maior ao testador.

O testamento cerrado é aquele em que somente o testador escreve ou alguém a seu pedido e somente os envolvidos possuem ciência dele.

Testamento cerrado para Arnaldo Rizzardo:

Será o testamento cerrado escrito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, desde que fique assinado por aquele, devendo ser aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal. Daí se depreender que se compõe de duas partes: a cédula ou carta testamentária propriamente dita, onde vêm inseridas as declarações de última vontade; e o auto de aprovação, feito pelo tabelião, quando a ele apresentado o testamento. (Rizzardo, 2019, p. 280).

Complementando a conceituação de Rizzardo, Flávio Tartuce indica outras características de extrema importância para a identificação desta modalidade de testamento, explicando que:

O testamento cerrado pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu pedido (art. 1.871 do CC). Como bem sinaliza a doutrina, não há qualquer exigência de que as testemunhas conheçam o idioma, “uma vez que não será lido, logo àquelas testemunhas apenas atestarão a entrega da cédula testamentária ao oficial pelo testador. (Tartuce, 2023, p. 383)

“O testamento particular – também chamado de privado, aberto, do próprio punho – é conhecido por uma palavra horrível: hológrafo ou ológrafo, expressão que vem do grego e significa escrito inteiro, completo.” (Dias, 2013, p. 372).

Essa modalidade de testamento é fácil de fazer, porém não é a mais indicada, visto que é feito pelo testador e por ele mesmo guardado, o que é nítido que após sua morte pode haver o desaparecimento.

O codicilo consiste em deixar por escrito algumas vontades, mas de pequena importância e deve ser escrito de próprio punho e assinado por pessoa capaz.

Nas palavras de Flávio Tartuce: “O codicilo ou pequeno escrito constitui uma disposição testamentária de pequena monta ou extensão”. (Tartuce, 2023, p. 407).

Assim o codicilo é uma expressão de vontade não tão relevante comparando com o restante do patrimônio, mas que existe e torna possível que alguém do gosto do testador receba determinado bem ou coisa de pequeno valor.

#### c) Sucessão Provisória

A Sucessão provisória ocorre quando a pessoa que dispõe dos bens fica desaparecida por 3 anos, assim entende-se que a pessoa pode ter falecido de alguma forma e não voltará mais, dessa maneira os herdeiros podem solicitar a abertura do processo de inventário, com base no Art. 26 do Código Civil<sup>3</sup>. Para isso deve ser instaurado um processo para que o juiz possa decretar a ausência da pessoa.

#### d) Sucessão Singular

A Sucessão singular acontece quando a pessoa tem um único bem para partilhar entre seus herdeiros e a mesma acaba deixando um testamento para expressar sua vontade de que aquele bem fique com determinada pessoa da linha sucessória.

#### Sucessão singular para Cahali e Hironaka:

“A sucessão a título singular implica a transferência de bens determinados a pessoas determinadas. Dá-se apenas na sucessão testamentária, onde a disposição de última vontade contempla um ou vários beneficiários, com bem certo e determinado, como por exemplo, um terreno, ou uma caderneta de poupança, uma moto etc. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 46).

Assim a sucessão singular ocorre quando o testador deixa algum bem específico, ou determinado para alguém, citando o caso do legatário que recebe o que lhe foi destinado pelo testador.

Se caracteriza quando o herdeiro recebe toda a herança sem precisar dividir com ninguém, recebe os bens do falecido, bem como os direitos e obrigações por ele deixado, em sua totalidade.

---

<sup>3</sup> Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

### e) Sucessão universal

Sucessão universal é quando os bens, de forma indivisível, transmitem-se aos herdeiros como um todo.

#### Sucessão universal para Cahali e Hironaka:

“A sucessão a título universal caracteriza-se pela transmissão do patrimônio do defunto como um todo (*universitas iuris*), atribuindo-se de forma abstrata aos sucessores, as respectivas partes ideias (ou quotas hereditárias, em percentual), podendo ser verificada tanto na sucessão legítima como na testamentária, esta última quando o testador institui herdeiro em fração na herança (p. ex., “deixo para João 30% da herança”. (Cahali; Hironaka, 2014, p. 46).

Nesse caso ocorre o processo de inventário para que os bens e obrigações deixados pelo falecido sejam transferidos a seu sucessor, a diferença é que não há o que se falar em partilha, pois há apenas um recebedor de tudo.

## 2.3 O DIREITO À HERANÇA: HERDEIROS E SUCESSORES

Herdeiros são aqueles que possuem direito a parte legítima da herança, ou seja, são os sucessores a receber os bens de uma pessoa falecida.

Herdeiros nas palavras de Tereza Matos “Herdeiro é sucessor da pessoa que morre”. (Matos, 2008, p. 67)

Herdeiros para Rizzardo (2019), são aqueles que sucederão o falecido a receber os bens, direitos e deveres deixados após sua morte.

Os herdeiros são divididos em classes, das quais podemos listar como: descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais. Os mesmos são chamados a linha sucessória na respectiva ordem, apenas se não houver determinada classe segue para a próxima.

Os integrantes das três primeiras classes são herdeiros necessários, recebem por lei metade da herança. Os colaterais são facultativos, mesmo que não haja herdeiros das classes anteriores não necessariamente os colaterais irão receber, visto que o de cujos pode deixar testamento deixando seus bens a outras pessoas de sua vontade.

O processo de chamamento para a sucessão é feito por classes, e dentro de cada classe há uma ordem de preferência, o que chamamos de grau de parentesco com o falecido. Isso é uma característica que regula a sucessão legítima.

Aberta a sucessão, a herança passa aos herdeiros classificados como primeiro grau de parentesco, sendo eles os parentes em linha reta descendentes, filhos, netos, bisnetos etc.

A segunda classe classificada como linha reta ascendentes, caso não haja os descendentes segue a ordem e são chamados a suceder o falecido os pais, avós e bisavós.

O cônjuge do falecido pode também concorrer juntos com os descendentes ou os ascendentes, de acordo com o regime de bens existente.

### **2.3.1 Os diferentes tipos de herdeiros e sucessores**

A legislação civil diferencia os tipos de herdeiros em legítimos ou necessários, testamentários ou legatários, os quais possuem suas especificações para seguir uma linha no momento de receber a herança deixada pelo falecido.

#### **A) HERDEIROS LEGÍTIMOS OU NECESSÁRIOS**

São os dispostos de acordo com a legislação, ou seja, são denominados legítimos a receber a herança, sendo os descendentes e/ou ascendentes e o cônjuge de acordo com regime de casamento.

O que diz Cahali e Hironaka:

“Herdeiros legítimos são aqueles sucessores eleitos pela legislação, através da ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829), ou por regra especial, como ocorre na sucessão entre companheiros decorrente da união estável (CC, art.; 1.790). (Cahali; Hironaka, 2014, p. 46).

Ainda Arnaldo Rizzardo traz que herdeiros necessários são considerados as pessoas mais chegadas ao titular do patrimônio, no quesito parentesco:

“As pessoas mais chegadas ao titular do patrimônio, sempre por parentesco, possuem reservada uma quantidade específica de tudo quanto ficou no monte-mor. Faz parte das finalidades da sucessão prestar um

auxílio, ou proteger economicamente os membros da família do falecido. Tem-se em alta conta a segurança da família, que repousa no fator econômico, com o que se objetiva preservar pelo menos parte do patrimônio aos membros mais próximos daquele que faleceu. Assume importância a unidade familiar, ou a preservação da relação de parentesco, o que se procura manter com um suporte econômico.” (Rizzardo, 2019, p. 198).

Os herdeiros necessários, também conhecidos como herdeiros legítimos ou herdeiros impostos, são aqueles que têm um direito legal garantido de receber uma parte da herança do falecido, independentemente de haver testamento. Esse direito é previsto para proteger os direitos dos familiares mais próximos do falecido e dar uma garantia aos sucessores.

Ao se falar em direito sucessório, os bens e obrigações deixados pelo falecido seguem uma linha sucessória, na qual encontram-se em primeiro lugar os descendentes, ou seja, filhos, netos e bisnetos concorrendo com o cônjuge sobrevivente.

Posteriormente aos descendentes a linha sucessória segue aos possíveis herdeiros ascendentes, que são os pais, avós e bisavós, também em concorrência com o cônjuge.

A sucessão do cônjuge e do companheiro é uma novidade apresentada pelo código civil, pois passou a ocorrer a concorrência com os ascendentes e descendentes e importante observar o regime de bens do casamento.

Se o casamento for pelo regime de comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos onerosamente durante o casamento pertencem igualmente aos dois beneficiários, em caso de falecimento de um dos dois, o parceiro sobrevivente tem direito à metade dos bens adquiridos na constância do casamento. No entanto em relação a esses bens adquiridos o cônjuge não possui direito a herança, visto que já tem direito à metade.

Se o regime adotado for o da comunhão universal, todos os bens adquiridos, tanto antes do casamento quando os adquiridos na constância, são divididos igualmente entre o casal em caso de falecimento o sobrevivente tem direito a metade como meeiro.

Entretanto nesse regime o cônjuge sobrevivente pode ter direito a uma parte dos bens particulares do falecido, como os recebidos por herança ou doação, a

menos que haja acordos pré-nupciais específicos ou cláusulas que excluam o direito a esses bens ao cônjuge.

O cônjuge sobrevivente além de passar a ser considerado como herdeiro necessário, também adquiriu o benefício da concorrência, ou seja, também participa juntamente com os descendentes e ascendentes no direito de receber a herança deixada pelo falecido. No caso de concorrer com os descendentes o direito sobre a fração da herança depende do regime de bens, já na concorrência com os ascendentes o direito de concorrência sempre existirá, independente do regime de bens. (Dias, 2013).

Arnaldo Rizzardo destaca que dentre os parentes mais chegados e com direitos a suceder inclui-se o cônjuge sobrevivente: “E parece elementar que os parentes mais chegados ou próximos são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, aos quais é reservada metade do patrimônio do de cujus.” (Rizzardo, 2019, p. 198)

Conclui-se que o cônjuge passou a ter uma importância maior no quesito linha sucessória sobre os bens e obrigações deixados pelo falecido e passou a ter o direito de concorrer com os ascendentes e descendentes.

## B) HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS

O dono da herança pode deixar através de testamento parte de seu patrimônio a quem desejar, seja parente ou não, entretanto deve observar se há herdeiros necessários e respeitar a parte que os mesmos têm direito de receber e a parte que queira testar para alguém, pois há limites impostos pela legislação brasileira.

Esses herdeiros são aqueles que constam em testamento a receber parte de seus bens deixado pelo falecido.

### Herdeiros testamentários para Cahali e Hironaka:

“Herdeiros testamentários, ou instituídos, são aqueles indicados como beneficiários da herança por disposição de última vontade, podendo, inclusive, ser também herdeiros legítimos, quando se quer favorece-los mais do que a outros da mesma classe de preferência, com quem eventualmente estejam concorrendo v.g., dentre os parentes colaterais do mesmo grau, o testador estabelece que um deles receberá, por herança, 30% do patrimônio, sem prejuízo do quinhão a que tem direito na concorrência com os demais herdeiros da mesma classe). (Cahali; Hironaka, 2014, p. 50).

Arnaldo Rizzardo (2019) também explica que o testamento é uma manifestação de vontade de alguém sobre dispor de seus bens após sua morte, e através dessa vontade surge os herdeiros testamentários.

### C) LEGATÁRIOS

São pessoas que possuem direito a receber um bem singular e específico deixado em testamento pelo falecido. Ainda o legatário pode ser um terceiro na relação de herdeiros, como pode ser também um herdeiro legítimo ou testamentário.

Herdeiros legatários nas palavras de Cahali e Hironaka:

“Legatários, que, como visto, não se confundam com herdeiros, merecendo tratamento jurídico próprio, são os sucessores instituídos por testamento para receber determinado bem, certo e individualizado, e a título singular, podendo igualmente coincidir com a pessoa do próprio herdeiro legítimo ou testamentário, mas pelas disposições de última vontade, em relação ao legado, em face da sucessão, terá também esta qualidade própria específica [...]” (Cahali; Hironaka, 2014, p. 51).

Nas palavras de Maria Berenice Dias, legatários são sucessores a título singular, em que o legado acontece através de um testamento e caso o testamento seja anulado ou nulo, não há legado. (Dias, 2013)

Ainda há o que se atentar para o valor dos bens deixados em testamento para o legatário, pois não deve comprometer a parte que é devida aos herdeiros necessários.

Maria Berenice Dias explica que:

“O valor dos bens legados não pode comprometer a legítima dos herdeiros necessários. Havendo excesso, ou seja, deixando o testador para o legatário mais do que podia dispor, nem por isso o testamento é inválido. Cabe simplesmente reduzir o valor do legado, atribuindo ao beneficiário menos bens ou fração do bem que lhe foi atribuído”. (Dias, 2013, p. 117).

Por fim entende-se que o legado existe através de um testamento, mas que o mesmo deve ter validade desde sua confecção, bem como deve ser lícito o objeto disposto e o valor dos bens do legado não podem comprometer a parte da herança dos herdeiros legítimos.

## 2.4 Exclusão e Renúncia da Herança

Assim como existem modalidades de herdeiros para receber, também há aqueles que não recebem por algum motivo. Existe no direito sucessório algumas formas que excluem o herdeiro da linha sucessória, das quais citamos a Renúncia, a Indignidade e a Deserdação.

Via de regra, de acordo com o princípio de saisini, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros necessários assim que constatada a morte do dono dos bens.

Ocorre que o herdeiro não é obrigado a ficar com a herança, ele pode renunciar e a renúncia tem efeito ex tunc, ou seja, ela retroage ao momento da abertura da sucessão, importante ressaltar que a renúncia só pode ser feita por agente capaz e maior de idade, pois sendo o herdeiro incapaz ou menor, a lei não permite que seja feita a renúncia, seja ela feita pelos seus genitores ou representantes legais.

Maria Berenice Dias cita:

“A renúncia produz efeito à data da abertura da sucessão. Se um herdeiro renuncia à herança, devolve o seu quinhão ao acervo hereditário. A transmissão é tida como não realizada. Os bens passam aos demais herdeiros, independente de anuência ou aceitação.” (Dias, 2013, p. 202).

Arnaldo Rizzardo apresenta a seguinte opinião:

Ocorrido o fenômeno natural da morte de uma pessoa e frente ao patrimônio deixado, não é inviável que o herdeiro simplesmente se desinteresse em receber qualquer participação ou quinhão, mantendo-se alheio à sucessão. É um direito da pessoa recusar qualquer herança. Não há lei que a obrigue a receber, se ela não se dispõe a tanto. (Rizzardo, 2019, p. 68).

A renúncia é ato irrevogável e deve ser anunciada de maneira formal, ou seja, por escrito, pois não há a possibilidade de se caracterizar renúncia de forma tácita.

A renúncia não pode ocorrer de forma parcial, Maria Berenice Dias traz a seguinte informação “O herdeiro não pode renunciar as dívidas e aceitar os créditos ou renunciar os bens móveis e aceitar bens imóveis.” (Dias, 2013, p. 204).

Assim sendo entende-se que a renúncia é de livre decisão dos herdeiros, pois respeita-se o princípio da autonomia da vontade.

Por fim concluímos que mesmo com a ideia de transmissão da herança automaticamente aos herdeiros com a morte do de cujus, o mesmo não é obrigado a aceita-la, podendo usar dessa possibilidade para se desfazer da herança, mas é

imprescindível dizer que em caso de renúncia, os descendentes não herdam por representação, sendo assim sua parte é dividida apenas entre os demais herdeiros.

A indignidade para Beviláqua (2019) são atos ofensivos desferidos contra a pessoa, bem como contra sua honra e seus interesses, cujo atingido é o autor da herança.

O Código Civil apresenta em seu artigo 1.814 as causas de indignidade que fazem com que os herdeiros ou legatários possam ser excluídos da sucessão, em situações que haja envolvimento em homicídio ou tentativa contra a pessoa da sucessão, crime contra a honra ou que de forma ilícita impedirem o autor de dispor de seus bens.

A indignidade para Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo Cavalcanti “A indignidade é aplicada ao infrator e tem por finalidade prevenir ou punir a prática de atos que são vetados por lei. Penaliza-se o infrator subtraindo-o da herança”. (Cavalcanti, 2022).

Diante do exposto entende-se que a exclusão de um herdeiro por indignidade está diretamente ligada a atos que por lei são considerados ilícitos contra o autor da herança e é uma tentativa a mais de punir, pois fala-se de atos tipificados pela legislação brasileira.

Outra forma de excluir um herdeiro da sucessão é através da deserdação, a qual deve ser feita através de um testamento, e a exclusão precisa ser motivada.

O processo de deserdar um herdeiro é feita apenas via testamento, não existe a possibilidade de o autor da herança mover uma ação para fazê-lo.

No caso de deserdação a parte da herança do excluído passa a seus descendentes e somente se não houver os mesmos, a sua parte poderá ser dividida entre os demais herdeiros.

Para Arnaldo Rizzardo “A deserdação é uma pena civil, aplicável aos herdeiros necessários, em todos os casos de exclusão da herança”. (Rizzardo, 2019)

As causas principais nesse caso podem ser aplicadas as mesmas da indignidade citada pelo artigo 1814 do Código Civil, pois está diretamente ligada a

ações praticadas que afetaram de certa forma o autor da herança, assim o mesmo tem o direito de deixar em testamento sua vontade em deserdar certo herdeiro.

### 3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

O presente capítulo pretende desenvolver uma reflexão acerca de reprodução humana assistida, apresentando as técnicas utilizadas e métodos existentes, bem como a necessária influência da bioética e do biodireito para pautar atividades de tal natureza.

#### 3.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SEU CONTORNO PELO DIREITO: BIOÉTICA E BIODEREITO

A reprodução assistida surgiu há alguns anos, entretanto quando surgiu não causou boa impressão na sociedade, mas com o passar do tempo foi ganhando cada vez mais espaço, visto que era uma evolução da medicina que estava possibilitando que casais que por alguma disfunção biológica, seja infertilidade, ou esterilidade, não conseguiam reproduzir de forma natural. A reprodução assistida representa, pois, uma chance para casais infértil de, através de tratamentos e intervenções da medicina, conseguir ter filhos.

De acordo com Haab “a reprodução assistida pode ser definida como o conjunto de técnicas de tratamento médico paliativo, em condições de in/hipofertilidade humana, visando à fecundação” (Haab, 2018, p. 34)

Reprodução humana assistida é o termo usado para definir as técnicas usadas no tratamento da infertilidade conjugal na qual envolve a manipulação de pelo menos um dos gametas. “Reprodução Assistida (RA), termo sob o qual se designam uma série de métodos médico tecnológicos que possibilitam a realização de gestações que não aconteceriam espontaneamente (...)” (Ramirez, 2008).

A filiação de acordo com Rodrigues (2002, p. 321 apud Haab, 2018, p.84) “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou, ainda, que a receberam como se as houvesse gerado”.

Quando se fala em filiação esse termo está se referindo aos pais, ou seja, é uma forma de identificação das pessoas quanto a sua identidade. Com a evolução da sociedade a filiação é caracterizada não somente quando há na relação um

vínculo biológico entre as partes, mas se enquadra as relações socioafetivas, como por exemplo, o caso da adoção.

De acordo com o artigo 1.603 do Código Civil, a descendência é determinada pela certidão de nascimento emitida no cartório de Registo Civil. Este instrumento enquadra-se no âmbito do princípio expresso da paternidade socioemocional, uma vez que a situação jurídica do pai decorre do reconhecimento desta condição na certidão de nascimento emitida para registo, e não da consanguinidade, o que em tese corresponde à veracidade da admissão.

Ao falar desse tema bastante polêmico não podemos deixar de pensar no que chamamos de Bioética, pois a bioética nada mais é do que a ciência que vai determinar os limites da intervenção humana sobre a vida, e ao falar de inseminação artificial é preciso levar em consideração as normas estabelecidas por essa ciência.

Garrafa apresenta a seguinte opinião sobre o tema:

A Bioética ampliou significativamente sua agenda temática nos últimos anos. Antes considerada uma área preferencialmente voltada para as práticas biomédicas e biotecnológicas, a partir de 2005 passou a ser reconhecida como um espaço acadêmico e político, capaz de contribuir concretamente na discussão de temas da cotidianidade das pessoas, povos e nações, tais como a exclusão social, a vulnerabilidade, a guerra e a paz, o racismo, a saúde pública e outros. (Garrafa, p. 259, 2006).

Ainda Bioética nas palavras de Maria Helena Diniz:

A bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos etc., como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. (Diniz, 2017, p. 15).

A bioética tem a finalidade de preservar a dignidade da pessoa humana, por isso é uma ciência de grande importância para a sociedade e deve ser sempre observada quando se tratar de assuntos relacionados a intervenção do humano sobre a vida.

A relação entre Bioética e Biodireito é simples, mas de grande importância. O Direito sempre serviu para intervir em situações de conflitos e fazer cumprir regras vinculativas, assim se direcionando dessa forma nessa questão. A Bioética acabou por adotar alguns princípios constitucionais para si, como a dignidade da pessoa humana a ser defendida.

Para Maria Helena Diniz, há uma rapidez na evolução que vem sendo causadas pela ciência biomédica e o surgimento de difíceis questões éticas e jurídicas decorrentes desse fator, e diante disso o direito não poderia deixar de se manifestar ao passo que diante dessa evolução da espécie humana está sujeita a certos riscos em função de intervenções feitas na vida humana e assim impondo limites à liberdade de pesquisa, trazida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. (Diniz, 2017).

Relevante falar sobre alguns casos que deram início a realidade do processo de reprodução humana assistida:

O site [procriar.com.br](http://procriar.com.br), traz a notícia do primeiro caso na Inglaterra, com o seguinte teor:

### **O Famoso caso de Loise Brown na Inglaterra:**

#### **Louise Brow e seus pais, Lesley e John Brown**

O sonho do casal Lesley e John Brown era conseguir ter um filho, porém, Lesley, com 29 anos na época, possuía uma obstrução tubária que impedia que seus óvulos encontrassem os espermatozoides do seu marido, John. Lesley já tentava sua gravidez há 9 anos. Devido a tantas tentativas frustradas, o casal decidiu conversar com o embriologista Robert Edwards e o ginecologista Patrick Steptoe, pesquisadores que estavam desenvolvendo um novo método de fertilização.

Para o casal essa era a última tentativa para conseguir engravidar, e mesmo sem entender perfeitamente a técnica inovadora e sem qualquer histórico de sucesso do método, decidiram aproveitar a oportunidade de, enfim, ter o filho. Não foi fácil e nem rápido, pois diversas tentativas de vingar o embrião foram mal sucedidas. Porém, depois de 50 tentativas falhas, enfim no mês de dezembro de 1977, Lesley estava grávida de Louise. Embora a novidade tenha sido uma feliz notícia para o casal e também um grande passo científico para a medicina por meio das mãos de Robert Edwards e Patrick Steptoe, nem todos viram com bons olhos a nova técnica. Os pesquisadores foram alvos de críticas e os pais de Louise estavam na mira da mídia e de curiosos.

Nota-se que o início das tentativas de inseminação não eram bem vistas pela sociedade em geral, mas para os casais que não podiam ter filhos de forma natural era uma esperança de realizarem um sonho e que deu certo.

Louise nasceu após uma cesariana eletiva, no dia 25 de julho de 1978. Embora pequena, com apenas 2,608 kg, Louise era perfeita. Seu nome do meio, Joy — do inglês, felicidade —, foi sugestão do próprio Steptoe, satisfeito com o sucesso das suas pesquisas em parceria com Edwards. O seu nascimento causou grande alvoroço e diversas manchetes foram veiculadas em jornais impressos e telejornais de todo o mundo. Os questionamentos giravam em torno da ética e também do cunho legal da técnica de fertilização *in vitro* utilizada pelos pesquisadores.

Ao mesmo tempo, era questionado se os bebês nascidos por meio dessa técnica poderiam ser saudáveis e questionava-se se os bebês do sexo feminino poderiam gerar uma nova vida por meio dos métodos naturais. E o tempo foi o responsável por responder a essa pergunta.

Em 2006, no mês de dezembro, Louise Brown deu à luz o seu primeiro filho, concebido por vias naturais e sem que tivesse qualquer problema de saúde.

Na época tudo era muito novo e como citado não houve sucesso de imediato, precisou de diversas tentativas para que desse certo a inseminação do embrião, até que finalmente conseguiram sucesso na tentativa. Pró-Criar. (2023)

Ainda podemos citar o primeiro caso ocorrido na América Latina, o caso de Anna Paula Caldeira, nascida no ano de 1984.

O site [g1.globo.com](http://g1.globo.com), traz a notícia da primeira bebê de proveta do Brasil, publicado em 2014 com o seguinte teor:

A primeira bebê de proveta do Brasil e da América Latina hoje com 39 anos. Anna Paula Caldeira mora em Curitiba, no Paraná. O nascimento dela foi um marco para a medicina.

O nascimento de Anna Paula, em São José dos Pinhais, no Paraná, chamou a atenção do Brasil e do mundo. Além, é claro de despertar a curiosidade de todos na maternidade.

A menina nasceu saudável, com 50 centímetros e 3,5 kg e cresceu sob os holofotes. A saída da maternidade, o batizado, os aniversários. Tudo foi registrado pela imprensa.

“Sempre muita gente me procurou saber se o meu desenvolvimento estava normal”, fala Ana Paula Caldeira.

Anna Paula foi o primeiro bebê de proveta do Brasil e da América Latina. A técnica, criada em 1978, também é chamada de fertilização *in vitro*. O óvulo da mulher é fecundado pelo espermatozoide do homem em laboratório. Depois, o embrião é implantado no útero.

Atualmente é um recurso muito utilizado por casais com dificuldades para ter filhos. Mas naquela época, o resultado era uma incógnita. Ilza Maria Caldeira e outras cinco mulheres participaram do experimento. Aos 36 anos, ela queria ter um filho do segundo marido e foi a única que conseguiu engravidar.

No caso em questão a paciente já tinha outros filhos, porém gostaria de ter mais uma criança do segundo marido, que por problemas tido na gravidez anterior não conseguia mais tentar de forma natural, assim recorreu a medicina e seus métodos.

Ainda o caso de Ilza não diferente do caso da Inglaterra também causou estranheza aos demais e reforça que a forma como conseguiu gerar uma nova filha pode dar certo como deu para ela e que o seu caso abriu portas para que outras mulheres pudessem recorrer a medicina para engravidar.

A mãe de Anna Paula já tinha cinco filhos quando decidiu encarar o tratamento. Na época, não foi considerada a candidata ideal para engravidar, porque tinha tido problemas no útero numa gestação anterior. Mas ela não desistiu. Só quando teve a gravidez confirmada, ficou sabendo que teria o primeiro bebê de proveta da América Latina.

“É uma história bonita, um marco na medicina brasileira. As mulheres ficaram felizes de ver que havia possibilidade, que era um método novo”, fala a mãe de Ana Paula, Ilza Caldeira.

A menina famosa desde criancinha tem hoje 39 anos. Se tornou nutricionista e pensa em ter filhos e se tiver dificuldade para engravidar, não tem dúvida - vai recorrer à medicina:

“Algumas famílias questionam o procedimento é de Deus? É ciência? Quem está no comando não são os médicos. Muitas mulheres tentam e não conseguem. É uma ferramenta de ajuda”, afirma Anna Paula. (G1) (2014).

Com mais um caso que deu certo, dessa vez no Brasil, ainda com um certo tempo onde não se tinha uma evolução significativa da medicina nesse sentido, fica claro que a tendência é sempre melhorar com o avanço da tecnologia, mas que cada avanço deve sempre ser acompanhado pelos princípios que protegem a dignidade da pessoa humana, sobre até onde é possível intervir com a medicina sem que gere prejuízo as partes envolvidas. Lembrando sempre dá importância em agir de forma ética e consciente com o paciente.

Ao se falar em intervenção humana sobre a vida, podemos citar também o princípio da informação, onde deixa claro que o paciente deve estar ciente de todos os procedimentos a serem realizados pelo médico, bem como os devidos riscos, se existirem, da mesma forma as informações passadas ao profissional de saúde, pelo paciente, devem ser resguardadas.

É interessante ressaltar alguns princípios bioéticos básicos tais como: princípio da autonomia, princípio da beneficência, princípio da não maleficência e o princípio da justiça, que surgiram no final da década de 70 e estes estão consignados no Belmont Report, com ano de publicação 1978 pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, com originalidade do governo norte-americano.

As definições destes princípios para Maria Helena Diniz:

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas (Código de Ética Médica, arts. 24 e 31). Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. Considera o paciente capaz de autogovernar-se, ou seja, de fazer suas opções e agir sob a orientação dessas deliberações tomadas, devendo, por tal razão, ser tratado com autonomia. Aquele que tiver sua vontade reduzida deverá ser protegido (Diniz, 2017, p. 16).

Esse princípio tem a finalidade de defender a vontade própria do paciente sobre como deseja prosseguir mediante os devidos procedimentos, sem que haja nenhuma intervenção ou coação nesse sentido.

O princípio da beneficência para Diniz:

O princípio da beneficência requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar a injustiça. No que concerne às moléstias, deverá ele criar na práxis médica o hábito de duas coisas: auxiliar ou socorrer, sem prejudicar ou causar mal ou dano ao paciente. (Diniz, 2017, p. 16)

Esse princípio gira em torno de ações por parte da equipe médica em prestar atendimento ao paciente sempre em prol do bem estar do envolvido e tentando evitar ao máximo algum tipo de dano. A finalidade da beneficência gira em torno de dois fatores, sendo eles, não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos.

Já o princípio da não maleficência tende a exercer determinadas atividades médicas sem acarretar qualquer dano e seguir os princípios éticos existentes com relação ao tema em questão.

Por último trazemos a finalidade do princípio da justiça para Maria Helena:

O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente. Pode ser também postulado, através dos meios de comunicação, por terceiros ou instituições que defendem a vida ou por grupos de apoio à prevenção da AIDS, cujas atividades exercem influência na opinião pública, para que não haja discriminações. (Diniz, 2017, p.16).

Esse princípio trabalha na distribuição dos riscos e benefícios de forma igual, sem que haja nenhuma discriminação e que os causou deverá ser responsabilizado por tais atos.

Assim dizemos que a bioética deverá ter tais princípios como parâmetros de suas investigações e diretrizes.

Quando se fala em bioética e biodireito não há como não citar os direitos humanos, pois se em algum momento uma ação vir a ferir o princípio da dignidade humana, o mesmo deverá ser repudiado.

Todas as pessoas devem agir de forma que respeite à dignidade humana, mas em especial os médicos e especialistas que podem de alguma forma interferir na vida humana, pois a consciência destes é o principal atalho para um caminho de justiça. (Diniz, 2017).

Podemos citar também o direito ao sigilo de informações não somente em vida, mas após a morte também, considerando-se até mais relevante esse cuidado ao passo que já não há mais o princípio do contraditório e ampla defesa, porque já não existe mais duas partes ativas envolvidas.

“O direito à privacidade não se extingue com a morte da pessoa. O dever de confidencialidade que todos os profissionais de saúde devem observar se mantem mesmo após a morte do paciente”. (Goldim, Francsconi, 2004).

Isso se deve em função da relação de sigilo e confidencialidade que o médico deve ter com seu paciente para que sua integridade acima de tudo seja respeitada.

Nas relações médico-paciente, a conduta médica deverá ajustar-se às normas éticas e jurídicas e aos princípios norteadores daquelas relações, que requerem uma tomada de decisão no que atina aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Tais princípios são o da beneficência e não maleficência, o do respeito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. (Diniz, 2017, p. 219).

Ressaltando fortemente os princípios que devem ser adotados pelos médicos quanto a suas condutas voltadas a seus pacientes em agir sempre em prol do benefício e de não causar danos.

O sigilo advindo dos profissionais da saúde é fundamental para que a relação entre médico e paciente não gere transtornos para ambos os lados, pois a relação

deve ser baseada em confiança para que o profissional desempenhe bem sua função e o paciente se sinta seguro quanto ao ato praticado.

A confidencialidade segundo Maria Helena Diniz:

“A confidencialidade requer que o paciente preste diretamente ao médico informações necessárias ao desempenho de sua atividade, que deverão ser por ele resguardadas e protegidas contra revelação não autorizada, salvo por justa causa ou dever legal”. (Diniz, 2017, p. 224).

A confidencialidade é de grande importância, pois é confiando que ela existirá por parte do profissional que o paciente passa toda e qualquer informação necessária para que o seu tratamento tenha o melhor resultado possível.

### 3.2 - O SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO: ASPECTOS IMPORTANTES DE DEFINIÇÃO DA FILIAÇÃO

A reprodução humana assistida é uma área que vem avançando cada vez mais, em especial no quesito tecnologia, pois vem atendendo as necessidades científicas e sociais.

Em decorrência de aspectos sociais a legislação tem uma certa dificuldade em se desenvolver nessa área, pois por se tratar de um assunto delicado, é difícil criar normas que atendam todos os interessados da melhor forma.

Assim podemos dizer que a legislação está se aprimorando cada vez mais e tentando acompanhar a evolução desse método e como ele está influenciando a sociedade.

Para que seja possível interpretar o cenário que está se desenvolvendo nesse aspecto, é importante ter um entendimento sobre a filiação, ou seja, a relação entre pais e filhos em linha reta.

Filiação nas palavras de Paulo Lôbo: “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado e filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.” (Lôbo, 2014, p. 198).

Dessa forma entende-se que a filiação decorre em função de um grau de parentesco entre pais e filhos, sendo esse um fator importante quando falamos em direito sucessório.

No Brasil desde a Constituição de 1988 não há mais o que se discutir a originalidade da filiação, como se ela é legítima, ilegítima, natural, adotiva ou ainda adulterina. (Lôbo, 2014).

Para Haab (2018), a relação de filiação ao ser analisada pelos olhos da mãe é determinada como maternidade e do pai como paternidade.

O art. 1596 Código Civil nos traz que não há diferença na filiação, ou seja, filhos biológicos e não biológico possuem os mesmos direitos enquanto filhos, sendo que a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer ato de discriminação ou tratamento diferente no que diz respeito a origem da filiação.

Quanto a interpretação da norma segundo Paulo Lôbo:

“Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços parentesco.” (Lôbo, 2014, p. 199).

De acordo com Paulo Lôbo (2014), não deve haver diferenciação no quesito filiação, entendimento este que vem calcado no art. 1596 do Código Civil e no art. 20 do ECA.

No Brasil os pais são livres para planejar a filiação sem que haja qualquer intervenção do Estado, ainda são considerados filhos os gerados de origem genética conhecida ou desconhecida, nos casos de inseminação artificial com doador desconhecido. (Lôbo, 2014).

“A Lei nº 9.263 de 1996, prevê que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, e não apenas do casal, como referida na Constituição. (Lôbo, 2014, p. 200).

Importante lembrar que a constituição de família não necessariamente ocorre apenas para casais, mas que toda pessoa seja ela sozinha ou não possui o direito e a capacidade de construir uma família e a mesma deve ser reconhecida e respeitada pela legislação e a sociedade.

Tantas polêmicas e brechas mostram que há uma ausência ou ainda omissão sobre o procedimento de inseminação homóloga e principalmente heteróloga. Os desenvolvimentos tecnológicos precisam ser cada vez mais estudados e aprofundados, não só em direito, mas também em biologia e psicologia porque trata das pessoas e da dignidade humana.

Maria Helena Diniz apresenta a seguinte opinião sobre a evolução em procedimentos de intervenção na vida humana:

A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça da reificação. (Diniz, 2017, p. 14).

Assim entende-se que há um processo de evolução das ciências da medicina que influencia a vida humana, mas que ainda é algo desafiador para o direito criar normas e devidas punições para erros causados diante de tal prática.

Com questões voltadas para esse âmbito há a criação do biodireito, que para Regina Lúcia Fiuza Sauwen, ele percorre em uma esfera que tende a impor limites e respeito às liberdades individuais e a coibição de atos abusivos que interferem diretamente a espécie humana. (Sauwn, 1999).

### 3.3 – OS DIFERENTES TIPOS E MÉTODOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A reprodução assistida pode ocorrer de formas diferentes, a depender da pessoa do doador do material genético. Assim teremos:

#### Inseminação Homóloga

A reprodução homóloga está diretamente ligada com o fato de haver a consanguinidade, relação biológica, entende-se assim que nessa relação os filhos foram concebidos na constância do casamento.

A reprodução assistida na visão de Haab:

“Na reprodução assistida homóloga, o fundamento mais importante para a determinação da relação de paternidade-maternidade-filiação é a origem

biológica, sendo que o parentesco se estabelece no âmbito da consanguinidade.” (Haab, 2018, p. 104).

Ainda nas palavras de Vilas-Bôas:

“A denominação **Homóloga** ocorre quando estamos diante da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Ocorre, por exemplo, quando a fecundação ocorre in vitro, o óvulo é implantado na mulher, que leva a gestação a termo”. (Vilas-Bôas, 2011, p. 2).

Assim sendo entende-se que a reprodução homóloga é caracterizada pela utilização do sêmen do próprio homem da relação, ou seja, o marido da paciente sem intervenção de terceiros.

### Inseminação Heteróloga

A reprodução heteróloga ocorre doações de material genético de terceiros ou doações desses materiais, sendo as informações dispostas no formulário de maneira anônima.

“As técnicas de reprodução heterólogas são utilizadas quando um ou ambos os componentes do casal não podem fornecer o material fecundante completo, ou ainda, nos casos de pessoas só.” (Haab, 2018, p. 108).

### Técnicas de Reprodução Assistida

Ainda, é possível classificar a reprodução assistida pela metodologia empregada.

As técnicas se subdividem em *Intracorpóreas*, quando a fecundação ocorre dentro do corpo da própria mulher, e *Extracorpóreas*, quando ocorre a fecundação fora do corpo, acontece em um tubo de ensaio no laboratório e posteriormente é inserido no útero para os devidos fins.

Atualmente as técnicas de reprodução humana assistida são aplicadas a casos analisados separadamente e indicados de acordo com a devida necessidade.

Existem algumas técnicas utilizadas no processo de reprodução, das quais podemos citar as seguintes:

Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides:

Essa técnica é indicada nos casos em que o homem possui uma pequena quantidade de espermatozoides, ou ainda que tenha passado por algum procedimento como vasectomia e não consiga reverter.

A ICSI é uma técnica de reprodução assistida, na qual a fertilização também ocorre *in vitro*; entretanto, não ocorre espontaneamente. É a micro manipulação dos gametas esta técnica faz uso de microscópio e micro manipuladores. ICIS consiste em injetar o espermatozoide diretamente dentro do óvulo, este procedimento é feito em laboratório, por um embriologista. (Souza, Alves, 2016, p. 32).

#### Inseminação Intrauterina:

Essa técnica consiste em coletar o sêmen do marido e o mesmo é manipulado em laboratório e posteriormente introduzido no útero com auxílio de um cateter específico. (Souza, Alves, 2016).

#### Fertilização In Vitro:

“A fertilização *in vitro* é definida como, uma técnica de reprodução assistida que visa a manipulação de ambos os gametas (espermatozoides e óvulos) em laboratório, procurando obter embriões de boa qualidade”. (Souza, Alves, 2016, p. 31).

As técnicas de inseminação artificial possibilitam que até mesmo após a morte seja possível a concessão de uma nova vida, desde que o homem ou a mulher tenham conservado o material genético, para possibilitar que o cônjuge consiga utilizá-lo mesmo com o falecimento da outra parte.

O congelamento do embrião vem sendo uma técnica muito utilizada pela medicina, pois após o procedimento ele é transferido e implantado em um momento futuro. Essa técnica possui várias indicações, dentre elas para casais que pretendem ter filhos em uma determinada data, ou seja, o material biológico fica congelado por um certo tempo para posteriormente ser implantado no útero.

O uso do material congelado após a morte do doador só é possível que ocorra com a autorização escrita deixada antes de sua morte, pois apesar de uma lacuna na lei sobre tais aspectos, é item tratado expressamente pelo conselho federal de medicina.

Nesse sentido a 1ª Câmara Cível do Distrito Federal decidiu negar provimento aos embargos infringentes que requereu a utilização do material genético criopreservado sem expressa autorização do doador:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.

2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina)

3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 874047, 20080111493002EIC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 25/05/2015, Publicado no DJE : 18/06/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma podemos concluir que pode haver a utilização do material congelado post mortem, mas é indispensável que haja a autorização deixada pelo doador, assunto no qual será tratado com mais abrangência no próximo capítulo.

## 4 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

O presente capítulo pretende abordar juridicamente a inseminação artificial ocorrida após a morte do doador do sêmen, buscando esclarecer os direitos dos filhos concebidos sob tal circunstância e os reflexos éticos-jurídicos decorrentes.

### 4.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL: ASPECTOS TÉCNICOS, JURÍDICOS E ÉTICOS

A inseminação artificial tem objetivo de auxiliar casais que não podem ter filhos de forma natural por alguma disfunção biológica e aos poucos vem ganhando visibilidade, entretanto deve ser observado aspectos técnicos, jurídicos e éticos para sua existência.

Dessa forma temos que, a inseminação artificial post mortem é um assunto que ainda vem sendo discutido pela legislação brasileira e também pela medicina, sabendo que ainda não é algo que possui um embasamento forte, ou seja, não há uma legislação específica que trate sobre o assunto e acaba que na maioria das vezes o judiciário decide sobre casos existentes sem ter parâmetros para se basear e tomar decisões mais justas possíveis.

Em âmbito internacional ainda não está pacificado quais são os direitos e deveres quando se fala em inseminação artificial, tendo ainda um longo caminho a ser percorrido quando se trata dessas questões.

Ao que tange o direito brasileiro sobre a sucessão fala o artigo 1798 do Código Civil que são legítimas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, o que pela letra da lei não inclui os concebidos e nascidos após a morte do possuidor dos bens.

Assim sendo podemos dizer que a fecundação post mortem é um tema que dispõe de várias interpretações, por não se ter legislação específica aplicada a temática.

Dispõe ainda nesse contexto que ainda que não haja legislação específica sobre o tema, também não é proibido que ocorra a inseminação após a morte, mas que traz requisito.

Considerando como requisito que o falecido tenha deixado autorização prévia específica do material biológico para este fim e que esteja de acordo com a legislação vigente, conforme disposto no item VIII da RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

Há doutrinadores que também defendem a autorização do marido para que ocorra o procedimento, Maria Berenice Dias ressalta que o fato de o marido ter coletado o material genético em vida não significa necessariamente que estaria de acordo que fosse utilizado após sua morte. (Dias, 2015).

O Art. 17, § 2º do Provimento do CNJ<sup>4</sup>, apresenta em sua redação que deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Há o que se falar que o disposto no artigo 1597, III<sup>5</sup> do Código Civil apresenta em sua redação que existe o direito a presunção da filiação nos casos de filhos concebidos após a morte do de cujos.

O avanço da medicina abriu campos de possibilidades para que casais que sofram com infertilidade ou esterilidade pudessem ter filhos. Ocorre que a legislação brasileira voltada para esse aspecto no que tange ao procedimento após a morte de um genitor é muito vaga, fazendo com que haja entre os doutrinadores diversas opiniões sobre o mesmo assunto.

A Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (em anexo no final do capítulo), traz em seu item 3 do capítulo V a seguinte redação:

---

<sup>4</sup> Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

<sup>5</sup> Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

“Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los”.

O que a legislação não aborda sobre o tema, as Resoluções de Medicina auxiliam bastante no que deve ser observado e seguido para dar início ao processo de reprodução humana assistida post mortem.

Para Layana da Silva Sales:

“Reprodução humana assistida surgiu como uma solução para aquelas pessoas que por algum motivo estavam impossibilitadas de gerar uma criança através do método natural. A tecnologia associada à ciência tornou possível satisfazer o desejo da maternidade e paternidade de pessoas que até pouco tempo não tinham opções além da adoção”. (Sales, 2022)

Há muita influência da medicina nesses procedimentos e o direito vem procurando se atualizar para que possa dispor sobre cuidados e punições que devem existir na execução de tais técnicas.

A reprodução assistida post mortem pode ser interpretada como um benefício a quem não pode ter filhos de forma natural, entretanto é indispensável falar sobre a importância do agir de forma ética, ou seja, a intervenção da medicina na vida humana deve sempre estar amparada pelos princípios que regem a vida humana, como o princípio da dignidade humana, o princípio da beneficência e da não maleficência e o princípio da justiça como citados no capítulo anterior.

Os cuidados pela equipe médica com relação aos pacientes são cruciais para que seja evitado qualquer tipo de erro ou prejudicialidade envolvendo os procedimentos, para isso deve ser observado todas as normas existentes na execução de tais intervenções.

#### 4.2 A IGUALDADE ENTRE FILHOS NO QUE DIZ À SUCESSÃO HEREDITÁRIA EM CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE LEGAL

Anos antes de surgir a Constituição Federal existia na legislação vigente uma diferença entre direitos e deveres dos filhos, o que gerava uma desigualdade, pois

os filhos concebidos na constância do casamento eram tratados de uma forma e os que eram de outras relações, sejam por quaisquer motivos, eram tratados diferentes, fazendo com que somente os filhos legítimos poderiam discutir a presunção de filiação e automaticamente terem direito a sucessão.

Com o surgimento da Constituição Federal de 88 o entendimento mudou, pois em seu artigo 227, § 6º<sup>6</sup> introduziu o princípio da igualdade entre os filhos, onde deixou claro que filhos tidos fora da constância do casamento teriam os mesmos direitos que os tidos na constância do casamento, sem que haja nenhuma forma de discriminação quanto a filiação.

“O princípio da igualdade jurídica dos filhos emana §6º, do art. 227, da constituição da República, que indica que os filhos, independente da origem, terão os mesmos direitos e qualificações, estando proibidas todas as designações discriminatórias relativas à filiação”. (Fernandes, 2015, p.69).

Ainda para Haab (2018), a Constituição prevê o tratamento igualitários entre os filhos, no âmbito familiar, mas também no que envolve as relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, irmãos e nos laços de parentesco.

Diante dessas análises é possível verificar que a legislação está abrangendo todas as relações de forma igualitária no que diz respeito a filiação para que de forma alguma em nenhum âmbito haja diferenças nos direitos dos filhos concebidos.

Estendendo um pouco essa aplicação falamos em filiação decorrente de um procedimento de inseminação artificial, bem como o procedimento ocorrido após a morte do doador.

Como já citado anteriormente durante o trabalho, existem técnicas de inseminação que são utilizadas e cada uma utilizada de acordo com o perfil do paciente analisado pelo médico responsável.

---

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Essas técnicas podem ser utilizadas até mesmo posterior a morte do doador, desde que atenda o principal requisito trazido pela legislação, bem como pelo Conselho Federal de Medicina que é a expressa vontade deixada pelo doador para que seja utilizado o material biológico congelado para que ocorra a inseminação.

Assim é possível trabalhar o direito de filiação ao nascituro concebido após a morte do de cujos, quando ocorrido dentro dos parâmetros legais que existem acerca do tema.

O ordenamento jurídico brasileiro fala das formas de reprodução da medicina, inclusive após a morte, mas apesar de citar a utilização de material criopreservado, deixa a entender somente a presunção de paternidade como direito e omisso no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Em função dessa lacuna podemos observar muitas opiniões divergentes sobre o assunto, de alguns doutrinadores citados ao longo do trabalho, uns defendem com base no artigo 1799, I Código Civil onde fala que somente pode suceder aquele que o testador tenha deixado em testamento, pessoas as quais ainda serão fecundadas e apenas dentro do prazo de 2 anos da abertura da sucessão, tendo como base o artigo 1.800, §4º em que deixa claro que se decorridos os dois anos da abertura da sucessão não for concebido o novo herdeiro, os bens correspondentes a sua parte serão disponibilizados aos herdeiros legítimos e outros que julgam favorável com base no que traz a Constituição, em que se proíbe qualquer discriminação quanto a filiação, desde que reconhecida, assim entende-se que há também o direito a suceder.

Ainda reforçando a necessidade de existir vontade expressa das partes quanto a finalidade do material congelado:

Para tanto, os cônjuges ou companheiros que passarão pelo procedimento de inseminação artificial devem expressar sua vontade, de forma escrita, determinando o destino dos pré-embriões congelados, caso ocorra situações excepcionais como o divórcio, doenças graves ou o falecimento de um deles ou de ambos, e, ainda, se desejam doá-los, tudo de acordo com a Resolução 1.358/1992, item V, do Conselho Federal de Medicina. (Sales, 2022).

Com base nas divergências, isso nos mostra o quanto nossa legislação precisa evoluir nesse sentido, pois como já falado durante o trabalho, não há

disposição específica que trate sobre o assunto, mas também não há nada que diga que não possa acontecer.

A questão a ser observada está com foco total na autorização deixada pelo falecido expressando sua vontade após sua morte, pois sabemos que sim pode ocorrer o procedimento, mas como não há especificidade quanto aos direitos sucessórios do filho póstumo, apenas poderá se basear qualquer decisão pela autorização deixada pelo falecido expressando sua vontade.

Para Sales (2022), o direito sucessório do filho concebido post mortem se dá através de testamento, visto que se trata de última vontade do de cujos e a mesma deve ser respeitada.

Diante disso verifica-se que apesar de pouco dispor a lei sobre o assunto, a inseminação artificial post mortem pode ocorrer desde que haja documento deixado pelo falecido quanto seu desejo, e dessa forma não há o que questionar a filiação e até mesmo seus direitos na linha sucessória.

### **4.3 ESTUDO DE CASOS**

Após o estudo feito, podemos finalizar analisando algumas decisões dos tribunais quanto a utilização do material deixado pelo falecido, qual a posição deles para que seja possível a inseminação após a morte.

Apelação. Alvará. Suprimento de vontade para fecundação post mortem. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores em clínica de reprodução humana assistida. Improcedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. Contrato celebrado entre o dono do sêmen e a clínica que guarda o material criopreservado que previu o descarte da amostra em caso de falecimento negando sua utilização independentemente da finalidade. Contrato válido firmado por parte capaz em vida, sem qualquer vício de consentimento. Concessão do alvará, desconsiderando a vontade em vida do falecido, significaria desrespeito a seus direitos de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000705-26.2019.8.26.0483; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

Tribunal de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos pais do falecido, o qual havia deixado seu material biológico criopreservado.

Os pais tinham intenção de utilizar o material biológico do filho para que através de inseminação artificial pudessem ter um neto, com argumento de que seu filho faleceu sem ter tido a oportunidade de deixar herdeiro e uma lembrança dele.

Ocorre que o contrato com a clínica quando coletado o material biológico deixava escrito que após sua morte o material deveria ser descartado, dessa forma não foi concedido o alvará para que fosse utilizado, pois caso tivesse sido provido seria desconsiderado a vontade do falecido.

Diante disso analisamos que é de extrema importância o falecido deixar por escrito sua vontade de utilizar ou não o material criopreservado para gerar nova vida após sua morte.

Nessa linha de raciocínio segue a 3ª TURMA CÍVEL do TJDFT:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor.
3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização

do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.  
4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/9/2014, publicado no DJE: 23/9/2014. Pág.: 136)

No caso em questão houve em primeiro grau o reconhecimento, pela juíza, do direito da autora em utilizar o material genético de seu falecido marido. Entretanto a empresa que coletou o material não estava de acordo, alegando que não havia autorização expressa deixada pelo doador nesse sentido.

O Tribunal em sua maioria entendeu que o simples fato de o marido ter coletado o material genético, mesmo sabendo da possibilidade de utilizar após sua morte, não presume que isso seria de sua vontade.

Em maioria de votos foi decidido que diante da falta de disposição legal expressa, não há como considerar que seja utilizado o material deixado pelo falecido, pois caso contrário pode caracterizar uma violação do princípio da autonomia de vontade. Em contrapartida houve parte de votos que acredita que se houve a coleta, houve a vontade do casal em ter filhos mediante o processo de inseminação artificial.

Assim mais uma vez em decisões dos tribunais é possível verificar que para que não se tenha oposições em que se aconteça a inseminação post mortem, é requisito essencial o falecido ter deixado expressamente sua vontade quanto ao feito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi realizado com o objetivo de achar uma resposta para problemática exposta, se filhos concebidos por inseminação artificial após a morte do de cujus possuem direito à herança. Diante disso a pesquisa foi baseada em análises jurisprudenciais, opiniões de doutrinadores, leituras de artigos e outros trabalhos já desenvolvidos.

Inicialmente a pesquisa se deu em entender como funciona o direito sucessório no Brasil para tentar analisar como se aplicaria diante do problema de pesquisa e posteriormente entrou-se nas modalidades de inseminação artificial e sua funcionalidade na prática.

Com a realização da pesquisa foi possível concluir que a inseminação artificial por si só já é um procedimento delicado, pois além de envolver a parte prática de aplicar os métodos reprodutivos, também trabalha com o emocional e de certa forma um sonho das pessoas envolvidas, assim vemos como a medicina vem se desenvolvendo para aprimorar tais métodos utilizados e sempre contando com o avanço da tecnologia, para tentar atender esses desejos.

Baseando-se nisso, sabemos que a inseminação pode também ocorrer após a morte do de cujus, mas atualmente não há muitas disposições legais sobre o assunto, o que acaba gerando opiniões divergentes sobre tal temática e ocasionado algumas dúvidas.

Ao longo do trabalho verificamos para que ocorra inseminação artificial post mortem, é necessário atender o principal requisito para ser colocado em prática que é ter acesso a um documento expresso deixado pelo falecido manifestando sua concordância ou vontade quanto ao procedimento.

Ao vermos o crescimento da execução dessas técnicas na atualidade, entendemos a importância de trabalhar nesse tema, a importância de criar normas específicas para que sejam seguidas, visando evitar abusos da intervenção da medicina na vida humana sem os devidos cuidados, assim falando do importante

papel da bioética e do biodireito, que estão diretamente ligados a defesa do princípio da dignidade humana, em fazer com que médicos, pesquisadores e cientistas mantenham uma conduta ética nos procedimentos realizados, e que respondam, quando necessário, pelas consequências negativas geradas por seus atos.

Ao finalizar a pesquisa foi possível responder as hipóteses levantadas no projeto, das quais traziam os seguintes questionamentos: se os filhos só terão direito a herança se nascidos ou concebidos até o momento da abertura da sucessão; se o prazo para realizar a inseminação artificial póstuma é dois anos após a abertura da sucessão; se é reconhecido o direito de filiação ao filho concebido após feita a inseminação artificial pós morte e se faz necessário a autorização específica deixada pelo falecido para que ocorra o devido processo da inseminação artificial.

Assim sendo conclui-se que desde que o falecido tenha deixado documento expressando sua anuência e vontade para que seja concebido um filho após a sua morte, descarta a hipótese de que apenas filhos nascidos ou concebidos até o momento da abertura da sucessão terão direito a herança.

Na mesma linha é possível afirmar que para que ocorra e seja válido o processo de inseminação artificial post mortem e que seja garantido o direito a filiação e a sucessão ao filho póstumo, é de extrema importância a existência da autorização expressa deixada pelo falecido.

Quanto ao tempo para que seja feita a inseminação post mortem, não há uma norma específica para esse caso, mas segue-se a interpretação trazida pelo artigo 1800, §4º Código Civil, em que diz que se decorridos 2 anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens a ele destinados serão divididos entre os herdeiros legítimos.

Ainda, a Constituição de 1988 apresenta em seu artigo 227, §6º que não haverá qualquer discriminação entre filhos, sejam eles, tidos ou não da relação de casamento ou adoção, assim possuindo os mesmos direitos. Seguindo esse entendimento, a inseminação artificial post mortem, atendendo os devidos requisitos, não há o que questionar a filiação, pois o falecido dispôs de uma vontade e a mesma deve ser respeitada, considerando o princípio da autonomia de vontade.

É possível ainda discorrer que a inseminação post mortem é um procedimento que está ganhando cada vez mais visibilidade e desperta a importância da legislação se aprimorar e avançar na mesma velocidade que a medicina está se

desenvolvendo, pois se hoje existe uma divergência doutrinária sobre o assunto, isso se dá em grande parte de não haver norma específica para tratar sobre o tema, e questões como, até onde a medicina pode intervir, quais as consequências negativas que podem vir a acontecer, que sanções a serem aplicadas, questões desse gênero.

Em análise geral, apesar das diversas opiniões existentes e analisando algumas decisões dos tribunais ao longo do trabalho, independente da falta de regulamentação, há o entendimento do respeito a vontade da parte, pois o simples fato de existir o material biológico criopreservado, não se presume que o falecido tivesse o desejo de ter um filho após sua morte, assim só sendo possível sanar qualquer dúvida com a expressa vontade desse acontecimento deixado pelo de cujos.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Direito das sucessões: entenda o que é e como funciona**. 2022. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/direito-das-sucessoes/#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20surge%20quando,da%20%C3%BAltima%20moradia%20do%20falecido..> Acesso em: 23 abr. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (Brasília). **Como é a legislação da Reprodução Humana no Brasil?** 2023. Disponível em: <https://sbra.com.br/como-e-a-legislacao-da-reproducao-humana-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRAMBILLA, Leandro Vilela. **O que se entende por testamento cerrado?** 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-testamento-cerrado-leandro-vilela-brambilla/2026898>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 508 p.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação: excluídos da sucessão. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1812/Os+exclu%C3%ADdos+da+sucess%C3%A3o+por+r+indignidade+ou+deserda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 set. 2023.

CONGELAMENTO de embriões: quando é indicado? Disponível em: <https://chedidgrieco.com.br/blog/congelamento-de-embrioes-quando-e-indicado/>. Acesso em: 29 out. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. **Prévia autorização na reprodução assistida heteróloga post mortem**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/processo-familiar-previa-autorizacao-reproducao-assistida-heterologa-post-mortem#sdfootnote7sym>. Acesso em: 17 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 702 p.

ESTADO.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.º 820873, Relatora Nídia Corrêa Lima, Relator designado: Getúlio de Moraes Oliveira. Turma Julgadora: 3ª Turma. Data de Julgamento: 03. set.

2014. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-292/utilizacao-de-material-genetico-post-mortem-2013-violacao-ao-principio-da-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 10 out. 2023.

ESTADO.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes. Acórdão n.º 874047, Relator Carlos Rodrigues. Turma Julgadora: 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 25. maio. 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ESTADO.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível / Responsabilidade Civil** nº 1000705-26.2019.8.26.0483. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Turma Julgadora 8ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 29. nov. /2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=68A07CBC69F23148D7933DD0B83BF418.cjsg3>. Acesso em: 10 out. 2023.

FACHINI, Tiago. **Inventário extrajudicial: guia para advogados**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/inventario-extrajudicial/#:~:text=O%20invent%C3%A1rio%20extrajudicial%20%C3%A9%20um,sem%20necessidade%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20judicial..> Acesso em: 01 out. 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil - Direito de Família**. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2015. 430 p.

(G1), Jornal Hoje. **Primeiro bebê de proveta do Brasil e da América Latina completa 30 anos**. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/primeiro-bebe-proveta-do-brasil-e-da-america-latina-completa-30-anos.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

HAAB, Tuiskon Bejarano. **Filiação e Reprodução Humana Artificial**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2018. 139 p.

HORACIO, Lincoln. **Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro**. 2016. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20brasileiro%20%C3%A9,que%20estritamente%20definido%20na%20lei..> Acesso em: 23 abr. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre Filhos no Direito Brasileiro atual - Direito pós-moderno?** 1999. Disponível em:

<file:///C:/Users/Roberta/Downloads/alfredo,+70564-292560-1-CE.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

MATOS, Tereza. **Novo Direito das Sucessões: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. 176 p.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591217/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Ação Penal**. Recanto das Letras. São Paulo, 28 Fev. 2008. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>>. Acesso em: 22 out. 2023.

PRÓ-CRIAR., Huntington. **CONHEÇA A HISTÓRIA DE LOUISE BROWN, O PRIMEIRO BEBÊ GERADO PELA FERTILIZAÇÃO IN VITRO**. 2023. Disponível em: [https://www.procriar.com.br/blogprocriar/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/?gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiAjMKqBhCgARIsAPDgWlz9gTBexef7sov8WklQyMW9mcW208E\\_a0EkeYfZOJE-bs8wXDXmWV4aAIMTEALw\\_wcB](https://www.procriar.com.br/blogprocriar/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAjMKqBhCgARIsAPDgWlz9gTBexef7sov8WklQyMW9mcW208E_a0EkeYfZOJE-bs8wXDXmWV4aAIMTEALw_wcB). Acesso em: 12 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição Rio de Janeiro, 2019: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 20 conjuntos. 2023.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TARTUCE., Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**ANEXO****RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022**

(Publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2022, Seção I, pg. 107)

Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pela Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021; a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

**CONSIDERANDO** o Código de Ética Médica, especialmente o artigo 15 e seus parágrafos e o artigo 40;

**CONSIDERANDO** a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

**CONSIDERANDO** o aumento das taxas de sobrevivência e cura após os tratamentos das neoplasias malignas, possibilitando às pessoas acometidas um planejamento reprodutivo antes de uma intervenção com risco de levar à infertilidade;

**CONSIDERANDO** a postergação da gestação pela população, evidenciada pelas estatísticas atuais, e a diminuição da probabilidade de engravidar com o avanço da idade;

**CONSIDERANDO** que o avanço do conhecimento científico permite auxiliar nos processos de reprodução humana a todas as pessoas que deles necessitem;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento e qualificação como entidade familiar a união estável homoafetiva pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 5 de maio de 2011, ao julgar a [ADI 4.277](#) e a ADPF 132;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar o uso dessas técnicas com os princípios da ética médica;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018](#), que aprova o Código de Ética Médica;

**CONSIDERANDO** o [Decreto nº 678, de 8 de novembro de 1992](#);



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS 915 Lote 72, Asa Sul | Fone: (61) 3445-5900

CEP: 70390-150 Brasília DF | <http://www.portalmedico.org.br>

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005](#), que dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Biossegurança; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 1º de setembro de 2022, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

**Art. 2º** Revogar a [Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União \(DOU\) de 15 de junho de 2021](#), Seção I, p. 60.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 1º de setembro de 2022.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Presidente

**DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO**

Secretária-geral

**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.320/2022**

## **NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

### **I – PRINCÍPIOS GERAIS**

1. As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar no processo de procriação. 2. As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas para doação de gametas e para preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos por razões médicas e não médicas.
3. As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente.
  - 3.1 A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de reprodução assistida é de 50 anos.
  - 3.2 As exceções a esse limite são aceitas com base em critérios técnicos e científicos, fundamentados pelo médico responsável, sobre a ausência de comorbidades não relacionadas à infertilidade da mulher e após esclarecimento ao(s) candidato(s) sobre os riscos envolvidos para a paciente e para os descendentes eventualmente gerados a partir da intervenção, respeitando a autonomia da paciente e do médico.
- 4 O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.
- 5 As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra

característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente.

- 6 É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.
- 7 Quanto ao número de embriões a serem transferidos, determina-se, de acordo com a idade:
  - a) mulheres com até 37 (trinta e sete) anos: até 2 (dois) embriões;
  - b) mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos: até 3 (três) embriões;
  - c) em caso de embriões euploides ao diagnóstico genético, até 2 (dois) embriões, independentemente da idade; e
  - d) nas situações de doação de oócitos, considera-se a idade da doadora no momento de sua coleta.
8. Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de reprodução assistida, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

## II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente.
2. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Considera-se gestação compartilhada a situação em que o embrião obtido a partir da fecundação do(s) oócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira.

## III – REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano dos pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Devem apresentar como requisitos mínimos:

1. Diretor técnico médico registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição com registro de especialista em áreas de interface com a reprodução assistida, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados;
2. Registro permanente das gestações e seus desfechos (dos abortamentos, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos), provenientes das diferentes técnicas de reprodução assistida aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões; e
3. Registro permanente dos exames laboratoriais a que são submetidos os pacientes, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.
4. Os registros devem estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina.

#### IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.
  - 2.1. Deve constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.
  - 2.2. A doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero.
3. A doação de gametas pode ser realizada a partir da maioridade civil, sendo a idade limite de 37 (trinta e sete) anos para a mulher e de 45 (quarenta e cinco) anos para o homem.
  - 3.1. Exceções ao limite da idade feminina podem ser aceitas nos casos de doação de oócitos previamente congelados, embriões previamente congelados e doação familiar conforme descrito no item 2, desde que a receptora/receptores seja(m) devidamente esclarecida(os) sobre os riscos que envolvem a prole.

4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).
5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.
6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.
7. Não é permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços serem doadores nos programas de reprodução assistida.
8. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento.
9. A escolha das doadoras de oócitos, nos casos de doação compartilhada, é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, o médico assistente deve selecionar a doadora que tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha.
10. A responsabilidade pela seleção dos doadores é exclusiva dos usuários quando da utilização de banco de gametas ou embriões.
11. Na eventualidade de embriões formados por gametas de pacientes ou doadores distintos, a transferência embrionária deverá ser realizada com embriões de uma única origem para a segurança da prole e rastreabilidade.

#### V – CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos gonadais.

2. O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis devem ser criopreservados.

3. Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los.

## VI – DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL DE EMBRIÕES

1. As técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s), devidamente documentada com consentimento informado livre e esclarecido.

2. As técnicas de reprodução assistida também podem ser utilizadas para tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA) do embrião, no intuito de selecionar embriões HLAcompatíveis com algum irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente.

3. O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro é de até 14 (quatorze) dias.

## VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação.

1. A cedente temporária do útero deve:

a) ter ao menos um filho vivo;

b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);

c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:

a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;

c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;

e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e

f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente

temporária do útero for casada ou viver em união estável.

#### VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

É permitida a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente.

#### IX – DISPOSIÇÃO FINAL

Casos de exceção não previstos nesta resolução dependerão da autorização do Conselho Regional de Medicina da jurisdição e, em grau recursal, do Conselho Federal de Medicina.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica que regule a reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos sobre o assunto, mas nenhum deles chegou a termo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudam a conferir maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos.

Às famílias monoparentais e aos casais unidos ou não pelo matrimônio, fica garantida a igualdade de direitos para dispor das técnicas de reprodução assistida com o papel de auxiliar no processo de procriação.

As técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave para ao paciente ou seu possível descendente, permanecendo a idade máxima de 50 anos para as candidatas. As exceções devem se basear em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável, respeitando a autonomia da paciente e do médico.

Os avanços tecnológicos e a melhoria das taxas de gravidez possibilitaram a redução no número de embriões transferidos, com mitigação do risco de gestação múltipla.

Levando em consideração o número significativo de decisões judiciais a favor da doação de gametas entre irmãs, a Resolução mantém a determinação de anonimato entre doador e receptor, exceto em doação de gametas ou embriões para parentesco de até quarto grau de um dos parceiros, desde que não incorra em consanguinidade.

Na utilização de bancos, a seleção de gametas ou embriões é de responsabilidade do usuário, em respeito à autonomia para formação da sua família.

Em união homoafetiva masculina, com útero de substituição, há a necessidade de fecundação dos oócitos com espermatozoides de um parceiro isoladamente. Ainda que sejam fertilizados grupos de oócitos separadamente, com espermatozoides de ambos os parceiros, o médico deve conhecer o material genético masculino que deu origem ao embrião implantado – sendo vedada a mistura dos espermatozoides de ambos os parceiros, dificultando o conhecimento

da origem genética. O mesmo se aplica a uniões homoafetivas femininas em que ocorre fertilização de oócitos de origens diferentes, ainda que com o sêmen do mesmo doador.

Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação da reprodução assistida foram detalhadamente expostos nesta revisão, realizada pela Câmara Técnica de Reprodução Assistida do CFM, em conjunto com representantes da Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH).

Esta é a visão da comissão formada, que trazemos à consideração do plenário do CFM.

Brasília, DF, 1º de setembro de 2022.

RICARDO SCANDIAN DE MELO

Relator